



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

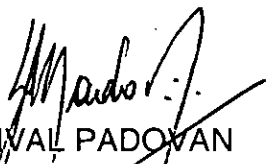
Processo nº. : 13736.000063/94-11
Recurso nº. : 144.161
Matéria : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : LUNA VILLAGE HOTEL LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.556

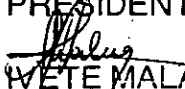
PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997. Nada há a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a licitude do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo contra este se insurge apenas para fazer referência a outro processo sem conectividade com a matéria dos autos. Além do que tal interposição ainda se fez fora do prazo instituído no artigo 33 do Decreto 70235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUNA VILLAGE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13736.000063/94-11
Acórdão nº. : 108-08.556
Recurso nº. : 144.161
Recorrente : LUNA VILLAGE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

LUNA VILLAGE HOTÉIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão que considerou não impugnado o lançamento constante das fls. 02/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ formalizado em 85.609,61 UFIR, incluindo encargos legais, decorrentes da seguinte infração: "LUCROS NÃO DECLARADOS: Fiscalização sumária, em virtude de diligência, com base exclusivamente nos dados apresentados pela Contribuinte".

Impugnação de fls. 34/40 fazia referência ao PAT 13736.000094/94-45, de interesse do mesmo contribuinte, no qual se discutia a infração relativa a "venda de mercadorias e/ou prestação de serviços sem emissão das respectivas notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes".

A autoridade preparadora, Delegacia do Rio de Janeiro, ao detectar a inconsistência encaminhou o processo a ARF/Cabo Frio/RJ, a fim de que fosse anexada a impugnação relativa ao auto de infração de fls. 02/05, conforme despacho de fls. 52.

O contribuinte às fls. 53, esclareceu: "o instrumento que foi anexado refere-se a uma impugnação que deveria ser juntada ao Processo nº 13736.000094/94-45. Daí se conclui que houve uma inversão quando da anexação das impugnações nos referidos processos". O contribuinte solicitou que fosse feita a destroca das impugnações anexadas em ambos os processos, às fls. 55.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13736.000063/94-11

Acórdão nº. : 108-08.556

O processo foi encaminhado para julgamento sem essa providência. Houve devolução para correção do equívoco.

O Chefe da ARF em Cabo Frio/RJ informou, às fls. 70, que a peça impugnatória anexada ao processo nº 13736.000094/94-45 seria própria àquele processo, improcedendo, portanto, a alegação de troca das impugnações.

A decisão de fls. 72/74, não conheceu do lançamento por se tratar de matéria não impugnada e mesmo se assim não fosse, a impugnação se dera intempestivamente. A Ciência ocorreu em 12/01/1994, enquanto a apresentação da peça de defesa somente em 10/03/1994. Declarou não instalado o contraditório.

Ciência da decisão em 04/09/2003 Recurso interposto em 03/11/2003, fls. 84/87, onde, narrando o procedimento repetiu os argumentos, quanto ao processo 13736000094/94-45, comentando sua improcedência.

No caso dos autos não fora devidamente notificado. A impugnação constante não fora objeto de sua vontade, devendo ser equívoco do fisco, repisando que não fora notificado do lançamento.

Pediu retorno do processo para saneamento, retornando a fase intimatória, pois persistir no lançamento implicaria em expresso cerceamento do seu direito de defesa.

Novo recurso, fls. 93/97 repisando os argumentos antes mencionados.

Despacho de fls. 117/118, da Secat da DRF Niterói dá seguimento ao recurso, chamando a atenção para os fatos ocorridos até esta fase. Despacho de fls.122 remete o processo para julgamento;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13736.000063/94-11
Acórdão nº. : 108-08.556

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Tratam os autos de lançamento contra decisão que considerou não impugnado o lançamento constante das fls. 02/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ formalizado em 85.609,61 UFIR, incluindo encargos legais, por falta de declaração de lucros, decorrente de Fiscalização sumária, com base exclusivamente nos dados apresentados pela Contribuinte.

As razões de recurso se encaminham no sentido da ocorrência de supressão de uma instância processual, por suposto cerceamento do direito de defesa, decorrente da falta de cientificação do início da ação fiscal.

Aduz a interessada que o processo deveria retornar a fase instrutória para saneamento, ou, que fosse decretada sua nulidade. Todavia tal pretensão não prospera.

O despacho de fls.117/118 bem esclareceu os incidentes processuais e a inércia da recorrente quanto à instalação do contraditório, na mesma linha da decisão de primeiro grau, assim gizada:

“Da análise do presente processo vê-se que foi anexado ao mesmo a peça impugnatória relativa ao processo nº 13736.000063/94-11. Conforme se deflui do relatório, a petição de fls. 34/40 e 64/69 em nenhum momento se reporta à autuação que trata os autos ora sob análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13736.000063/94-11

Acórdão nº. : 108-08.556

Por outro lado, mesmo que se considerasse que a peça de fls. 34/40 contraditava o auto de infração de fls. 02/05, esta não poderia ser apreciada dada a intempestividade ocorrida entre a ciência do contribuinte (12/01/1994) e a apresentação da peça de defesa (10/03/1994).

Diante das considerações acima esposadas, considero não impugnado o lançamento em exame”.

Por todo o exposto, voto em não conhecer da petição apresentada às fls. 34/40, dado não ter sido instaurado o contraditório relativo à matéria objeto do presente lançamento.”

Por isto, nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/1972, não houve impugnação da matéria referente ao presente lançamento, inexistindo, portanto, litígio. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática, nos termos da redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997, na linha de jurisprudência consolidada neste Colegiado:

“PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria de mérito não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9532/1997. (Ac. 108-07.553 de 11/09/2003; 108-07.311, de 18/03/2003).

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997. Nada há a acrescentar à decisão de primeiro grau que reconheceu a lícitude do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo contra este se insurge apenas para dizer que o mesmo já fora objeto de pedido de parcelamento incluído através do REFIS. (Ac. 108.07.776 de 15/04/2004).”

Por isto voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO